



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.721404/2013-57
Recurso nº 1 Voluntário
Resolução nº **3101-000.411 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 18 de março de 2015
Assunto Conversão em diligência
Recorrente COMERCIAL DE CAFÉ STOCKL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Fez sustentação oral o Dr. Marco Antônio Milfont Magalhães, OAB/ES nº 4.320, advogado do sujeito passivo.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator.

EDITADO EM: 08/04/2015

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, José Henrique Mauri, Adolpho Bergamini, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Henrique Pinheiro Torres.

Relatório

Trata o presente processo de autos de infração lavrados para a cobrança das contribuições PIS e Cofins não recolhidas, relativos a todos os trimestres dos anos de 2009 e 2010, decorrente da glosa de créditos considerados indevidos, derivados da aplicação do regime da incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Os autos de infração constituem-se do valor principal das contribuições, de juros de mora e de multa qualificada de 150%, em virtude da caracterização de fraude nas operações em questão.

A fiscalização teve como escopo a verificação de pretensos créditos deduzidos dos valores devidos da contribuição não cumulativa para o PIS e para a COFINS, bem como utilizados nos pedidos de ressarcimento/compensação por meio de PER/DCOMP.

Para análise dos pedidos de ressarcimento e compensação de débitos constantes das PER/DCOMP do 4º trimestre de 2008 ao 4º trimestre de 2009, foram formalizados processos administrativos individualizados para cada trimestre:

Processo Administrativo	Período	Tributo
10783.907208/2012-97	1º T/2009	COFINS
10783.907211/2012-19	2º T/2009	COFINS
10783.907209/2012-31	3º T/2009	COFINS
10783.907210/2012-66	4º T/2009	COFINS
10783.907216/2012-33	2º T/2010	COFINS
10783.907212/2012-55	3º T/2010	COFINS
10783.907213/2012-08	4º T/2010	COFINS
10783.907219/2012-77	1º T/2009	PIS
10783.907220/2012-00	2º T/2009	PIS
10783.907221/2012-46	3º T/2009	PIS
10783.907222/2012-91	4º T/2009	PIS
10783.907218/2012-22	1º T/2010	PIS
10783.907217/2012-88	2º T/2010	PIS
10783.907214/2012-44	3º T/2010	PIS
10783.907215/2012-99	4º T/2010	PIS

Em razão da alegada inexistência de saldos de créditos, os débitos objeto de pedido de compensação foram indevidamente compensados (NÃO-HOMOLOGADOS), sobre os quais a fiscalização aplicou a multa isolada de 150% que trata o art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

Todos os fatos e documentos comprobatórios que subsidiaram a glosa dos créditos e a conseqüente aplicação da multa isolada (150%) sobre os débitos não compensados encontram-se consubstanciados no processo administrativo digital nº 10783.721406/2013-46.

Segundo a alegação fiscal, o farto conjunto probatório colhido no curso das investigações que antecederam a referida ação fiscal, comprovou que toda a cadeia de comercialização do café passou a esquematizar-se em função do regime de não-cumulatividade do PIS/COFINS, de tal sorte que as aquisições de café de produtores rurais/maquinistas passaram a ser guiadas fraudulentamente com notas fiscais de empresas laranjas visando o creditamento integral das alíquotas do PIS/COFINS.

Para a fiscalização, esse esquema de utilização de empresas laranjas como intermediárias fictícias na compra de café de produtores para obtenção e apropriação dos créditos do PIS/COFINS teria sido descortinado nas investigações da DRF/Vitória/ES (“Operação Tempo de Colheita”), e que resultaram posteriormente na Operação “Broca”, fruto da parceria entre o Ministério Público Federal, Polícia Federal e Receita Federal.

A fiscalização alega que o *modus operandi* teria sido descrito detalhadamente pelos agentes da cadeia de comercialização (produtor/maquinista, corretor e representantes das fictas intermediárias – empresas laranjas), bem como robustecidos pelos documentos colhidos no decorrer das investigações e por aqueles apreendidos na Operação Broca.

A auditoria fiscal fundamentada nessas provas constatou que a interessada lançou mão de pseudo-atacadistas para dissimular compras de café de pessoas físicas (produtores rurais/maquinistas), e assim se apropriar fraudulentamente dos créditos da COFINS.

Devidamente cientificada a interessada sua impugnação, na qual alegou em apertada síntese:

Devidamente cientificada a interessada apresentou impugnação, na qual alegou, em síntese:

- *Nulidade pela incompetência do Auditor-Fiscal, por entender ser competência do Delegado da Delegacia da Receita Federal;*
- *Vinculação do presente processo com o processo 10783.721406/201346 com o auto de infração lavrado para aplicação de multa regulamentar;*
- *A inexistência de ciência dos despachos decisórios relativos aos Pedidos de Ressarcimento;*
- *Defende a higidez dos créditos de PIS da COFINS não cumulativos e o descabimento das glosas efetuadas pela fiscalização;*
- *A inexistência de provas irrefutáveis de que teria atuado de modo dissimulado, adquirindo produtos de pessoas jurídicas irregulares à luz do ordenamento jurídico;*
- *Que a autoridade fiscal não traz nenhuma prova de seu efetivo envolvimento com as pessoas jurídicas que alcunhou de "pseudo-atacadistas" e "empresas de fachada", mas apenas reutiliza generalizações sobre o funcionamento do mercado cafeeiro, colhidas ao longo das investigações das Operações "Tempo de Colheita" e "Broca";*
- *Que não sabia de qualquer artifício utilizado na comercialização de café, nem mesmo foi omissa em relação à existência de empresas supostamente fictícias, alegando sua boa fé;*
- *Questiona as glosas efetuadas dos créditos apropriados em decorrência das operações com fim específico de exportação, operações essas lastreadas em notas fiscais e memorandos de exportação;*
- *Questiona as penalidades impostas, diante da inexistência dos elementos constitutivos da suposta infração tributária.*

A 17ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I, em sessão do dia 24 de abril de 2014, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. O acórdão 12-64.948 foi assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/03/2009 a 30/06/2010

FRAUDE. DISSIMULAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO. NEGÓCIO ILÍCITO.

Comprovada a existência de simulação/dissimulação por meio de interposta pessoa, com o fim exclusivo de afastar o pagamento da contribuição devida, é de se glosar os créditos decorrentes dos expedientes ilícitos, desconsiderando os negócios fraudulentos.

USO DE INTERPOSTA PESSOA. INEXISTÊNCIA DE FINALIDADE COMERCIAL. DANO AO ERÁRIO. CARACTERIZADO.

Negócios efetuados com pessoas jurídicas, artificialmente criadas e intencionalmente interpostas na cadeia produtiva, sem qualquer finalidade comercial, visando reduzir a carga tributária, além de simular negócios inexistentes para dissimular negócios de fato existentes, constituem dano ao Erário e fraude contra a Fazenda Pública, rejeitandose peremptoriamente qualquer eufemismo de planejamento tributário.

MULTA DE OFÍCIO. FRAUDE. QUALIFICAÇÃO.

A multa de ofício qualificada deve ser aplicada quando ocorre prática reiterada, consistente de ato destinado a iludir a Administração Fiscal quanto aos efeitos do fato gerador da obrigação tributária, mormente em situação fraudulenta, planejada e executada mediante ajuste doloso.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/2009 a 30/06/2010

NULIDADE.

Não padece de nulidade o auto de infração, lavrado por autoridade competente, contra o qual o contribuinte pode exercer o contraditório e a ampla defesa, onde constam requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ELEMENTOS DE PROVA.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluído o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, exceto quando justificado por motivo legalmente previsto.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, onde basicamente reprisa os argumentos esgrimidos na impugnação, e requer o provimento de seu recurso para reformar a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I, promovendo-se o cancelamento dos lançamentos tributários

correspondentes. Aponta ainda a existência de Processos Administrativos Fiscais nos quais os direitos creditórios estão sendo discutidos, ainda pendentes de decisões definitivas.

A unidade de origem encaminhou os presentes autos para apreciação deste órgão julgador de segunda instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator.

Conforme acima relatado, o auto de infração lavrado decorre da glosa de créditos indevidos da contribuição não cumulativa para o PIS e para a COFINS, bem como utilizados nos pedidos de ressarcimento/compensação por meio de PER/DCOMP.

Para análise dos pedidos de ressarcimento e compensação de débitos constantes das PER/DCOMP do 4º trimestre de 2008 ao 4º trimestre de 2009, foram formalizados processos administrativos individualizados para cada trimestre:

Processo Administrativo	Período	Tributo
10783.907208/2012-97	1º T/2009	COFINS
10783.907211/2012-19	2º T/2009	COFINS
10783.907209/2012-31	3º T/2009	COFINS
10783.907210/2012-66	4º T/2009	COFINS
10783.907216/2012-33	2º T/2010	COFINS
10783.907212/2012-55	3º T/2010	COFINS
10783.907213/2012-08	4º T/2010	COFINS
10783.907219/2012-77	1º T/2009	PIS
10783.907220/2012-00	2º T/2009	PIS
10783.907221/2012-46	3º T/2009	PIS
10783.907222/2012-91	4º T/2009	PIS
10783.907218/2012-22	1º T/2010	PIS
10783.907217/2012-88	2º T/2010	PIS
10783.907214/2012-44	3º T/2010	PIS
10783.907215/2012-99	4º T/2010	PIS

Em razão da alegada inexistência de saldos de créditos, os débitos objeto de pedido de compensação foram indevidamente compensados (NÃO-HOMOLOGADOS), sobre os quais a fiscalização aplicou a multa isolada de 150% que trata o art. 18 da Lei nº 10.833/2003, formalizado no processo administrativo fiscal nº 10783.721406/2013-46.

Desta forma, tendo em vista a vinculação entre os processos, torna-se imprescindível conhecer a atual situação dos pedidos de ressarcimento e compensação objeto dos processos administrativos relacionados no quadro acima.

Diante do acima exposto, voto pela conversão do presente julgamento em diligência, com retorno dos autos à unidade de origem, para que a autoridade administrativa adote as seguintes providências:

- (i) informar a situação atual dos processos 10783.907208/2012-97, 10783.907211/2012-19, 10783.907209/2012-31, 10783.907210/2012-66, 10783.907216/2012-33, 10783.907212/2012-55, 10783.907213/2012-08, 10783.907219/2012-77, 10783.907220/2012-00, 10783.907221/2012-46, 10783.907222/2012-91, 10783.907218/2012-22, 10783.907217/2012-88, 10783.907214/2012-44 e 10783.907215/2012-99;
- (ii) informar se as alterações processadas pela Lei nº 12.995/2014, que acresceu o artigo 7º-A a Lei nº 12.599/2012 alteraram os valores pleiteados nos processos de pedido de ressarcimento e compensação acima referidos, apresentando novo demonstrativo do direito creditório, caso positivo;
- (iii) caso os referidos processos ainda se encontrem pendentes de julgamento administrativo definitivo, a unidade de origem deverá aguardar o resultado definitivo dos processos, anexando aos presentes autos cópia das decisões definitivas;
- (iv) informar se as alterações referidas no item anterior alteraram os valores exigidos no presente processo e no processo nº 10783.721406/2013-46, apresentando novo demonstrativo do crédito tributário exigido, caso positivo;
- (v) apresentar demonstrativo das operações com fim específico de exportação que foram objeto das glosas efetuadas pela fiscalização.

Concluída a diligência, retornem os autos para julgamento.

Sala das sessões, em 18 de março de 2015.

[Assinado digitalmente]

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator